



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952881/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.502 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. IRPJ DEVIDO. IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo. O direito à dedução do IRRF, do IRPJ devido ao final do período de apuração, requer a comprovação da retenção, bem como do cômputo dos rendimentos correspondentes no Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-47.490**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em que, por maioria de votos, decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A interessada cima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP **09627.46254.191009.1.7.02-1466**, PER/DCOMP 19393.69485.191009.1.7.02-6723, PER/DCOMP 39920.88152.191009.1.7.02-0404, PER/DCOMP 36219.24527.191009.1.7.02-8251, PER/DCOMP 40496.46883.191009.1.7.02-0415, PER/DCOMP 32506.12406.191009.1.7.02-2091, PER/DCOMP 27033.36449.191009.1.7.02-9788 e PER/DCOMP **38723.22904.191009.1.7.02-0651**, relativo a suposto crédito saldo negativo do IRPJ, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2008, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMPs. O valor do saldo negativo/crédito original na data da transmissão de R\$ 1.410.750,70, seria decorrente de IRPJ retido na fonte (R\$ 347.702,24), pagamentos por estimativa (R\$ 1.511.840,21) e estimativas compensadas SNPA (R\$ 1.627.658,51).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 22, a Autoridade Competente, após confirmar o saldo negativo disponível de apenas R\$ 1.327.219,16, decorrente de IRPJ retido na fonte (R\$ 308.174,44), pagamentos por estimativa (R\$ 1.511.840,21) e estimativas compensadas SNPA (R\$ 1.583.654,78), decidiu que: “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP **38723.22904.191009.1.7.02-0651**”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 29/36, alegando que:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- o despacho decisório em questão carece de elementos básicos para sua validade, como, por exemplo, de uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial das compensações.

- o despacho decisório simplesmente afirma que o valor do direito creditório utilizado pela Requerente é inferior àquele declarado. Ocorre que as Autoridades Administrativas não esclarecem quais os motivos que teriam ensejado a insuficiência equivocadamente alegada.

- as Autoridades Administrativas tampouco esclarecem quais os débitos que supostamente não teriam sido quitados com a utilização do crédito que a Requerente invoca em seu favor. Assim, a Requerente não tem meios de saber os débitos que lhe são exigidos, muito menos o motivo pelo qual os mesmos lhe são cobrados, o que prejudica o exercício de seu direito de defesa.

- Além disso, o Despacho Decisório não traz elementos suficientes para a Requerente identificar o valor que é cobrado a título de principal. Isso porque se subtraído do

valor do crédito informado na DIPJ (R\$ 1.410.750,70) o valor reconhecido pelas DD. Autoridades Fiscais (R\$ 1.327.219,16), obtém-se a diferença de R\$ 83.531,54. Entretanto, o valor cobrado no presente Despacho Decisório, a título de principal, é R\$ 87.246,35, de modo que a Requerente não foi provida com elementos suficientes para identificar a razão da diferença (R\$ 3.714,81). Embora reduzido o valor em comparação ao valor total, uma diferença demonstra que houve, no mínimo, erro de cálculo.

- Não se deve esquecer, também, que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado no caso.

- diante do exposto, a Requerente pleiteia seja reconhecida a nulidade do despacho decisório.

DIREITO AO CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 1.410.750,70

- Em relação especificamente ao IRRF, a Requerente declarou o valor de R\$ 347.702,24, porém, somente a quantia de R\$ 308.174,44 foi reconhecida pelas Autoridades Fiscais. No entanto, como pode ser comprovado na sua respectiva DIPJ, houve a retenção do IRRF no valor total de R\$ 347.702,24, levando em consideração a soma total das retenções ocorridas no referido ano calendário.

- Como pode ser observado na referida DIPJ, a Requerente informou todos os CNPJs das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções do IRRF. No entanto, o r. despacho decisório sob análise não identifica a retenção que supostamente não teria ocorrido, simplesmente destacando uma diferença numérica, sem ao menos identificar o seu período, ou a pessoa jurídica que supostamente não efetuou a retenção.

- Por essa razão, o IRRF, no valor total de R\$ 347.702,24, o qual foi devidamente recolhido, deve ser integralmente considerado pela Autoridade Fiscal para fins de cálculo do saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.2008.

- No tocante ao IRPJ, a Requerente, no regime de estimativa e com base nos cálculos previstos na legislação federal, apurou o valor de R\$ 1.627.658,51. As Autoridades Fiscais confirmaram apenas R\$ 1.583.654,78. A diferença apurada de R\$ 44.003,73 refere-se a créditos que são objeto de anos anteriores e devem ser reconhecidos pelas DD. Autoridades Fiscais.

- Esses elementos, portanto, demonstram que houve completo equívoco na conclusão dos fatos, pelo que o crédito da Requerente deve ser integralmente reconhecido e cancelado o débito.

MULTA E JUROS

- No caso em questão, como demonstrado à exaustão, a Requerente demonstrou a exatidão do seu procedimento, razão pela qual deve ser restabelecido o crédito e integralmente homologada a compensação. Por consequência, não merece prosperar a multa de mora exigida pela Fiscalização, visto que não é devido nenhum tributo ou contribuição pela Requerente.

- No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários. A taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos, para "neutralizar" a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos.

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve parcialmente o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. IRPJ DEVIDO. IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

O direito à dedução do IRRF, do IRPJ devido ao final do período de apuração, requer a comprovação da retenção, bem como do cômputo dos rendimentos correspondentes no Lucro Real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

Em que pese o inconformismo da Recorrente não merece acatamento a alegação de nulidade. A Recorrente repete as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos fundamentos pelos quais houve a não homologação da compensação declarada e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

Como bem pontua a decisão recorrida, no Despacho Decisório às fls. 20, encontra-se a informação de como a contribuinte poderia obter os dados acerca da análise do crédito, do detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMPs objetos da análise, além da verificação dos valores devedores. Para ter acesso a essas informações, bastaria consultar o “site” da Receita Federal do Brasil, conforme orientação detalhada.

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

A análise das parcelas de crédito, o detalhamento da compensação e os valores devedores encontram-se nos autos às folhas 23 a 26. Constata-se, então, que o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 foi plenamente atendido pelo Despacho Decisório, preenchendo todos os requisitos necessários para a declaração de sua validade; e que não houve dificuldades ao pleno exercício de seu direito de defesa pela contribuinte.

Em relação ao suposto erro aritmético esclareceu a r. DRJ:

No que se refere ao argumento de erro material no despacho decisório por estar cobrando o montante de R\$ 87.246,35, mais acréscimos moratórios, enquanto a estimativa de IRPJ não reconhecida é no valor de R\$ 83.531,54, há que se considerar ser o mesmo improcedente.			
O que se cobra em decorrência do não reconhecimento do direito creditório é a parcela do débito cuja compensação não foi homologada, e não o montante do crédito que não foi reconhecido. Tal fato está demonstrado no anexo ao despacho decisório relativo ao detalhamento da compensação (fls. 28) disponibilizado ao contribuinte na internet conforme informação contida no corpo da decisão. O contribuinte declarou os seguintes débitos:			
Código de Receita	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
5442	167.115,97	100.661,65	66.454,32
0422	20.792,03	0,00	20.792,03
TOTAL			87.246,35

Deste modo, há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido que inexistente qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que as razões para a não homologação da compensação podem, facilmente, ser extraídos do Despacho Decisório e, em relação a elas, a Recorrente se contrapôs, por meio dos recursos cabíveis.

Mérito

No mérito sustenta a Recorrente que informou todos os CNPJ das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções do IRRF:

24. Não obstante, o r. Acórdão não levou em consideração tais documentos, e limitou-se ao entendimento de que o método contábil utilizado pela Recorrente (regime de competência) supostamente resulta em descon siderações do IRRF, tendo em vista o método de contabilidade utilizado pelas fontes retentoras do IRRF (regime de caixa). Confira-se:

"A apuração do IRPJ pelo Lucro Real, conforme efetuou a contribuinte, utiliza contabilmente o regime de competência, enquanto que as informações da DIRF seguem o regime de caixa. Este fato, poderia, em tese, resultar em descon siderações de imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação àquela competência ora apreciada.

Todavia, caberia à contribuinte apontar quais teriam sido as retenções de IRRF que de modo equivocado não foram confirmadas pela Autoridade Fiscal e juntar aos autos as provas correspondentes. Diversamente, a contribuinte limitou-se a uma defesa genérica, sem pormenorizar as retenções de IRRF não confirmadas para que essa instância julgadora pudesse verificar a sua ocorrência ou não" (não destacado no original).

25. Ora, justamente por ser pessoa jurídica sujeita à apuração do IRPJ pelo lucro real, a Recorrente é obrigada a utilizar o regime de competência como método contábil, como prevê o artigo 344 do Decreto nº 3000, de 26.3.1999 (Regulamento do Imposto de Renda - "RIR/99"). Ainda, o fato das empresas que prestam serviço para a Recorrente, ou seja, aquelas que retém o IRRF, utilizarem o regime de caixa, não diz respeito à contabilidade da Recorrente. Assim, a mera presunção, contida no r. acórdão, diga-se equivocada, não merece prosperar, vez que está fundada em argumentos claramente incabíveis.

26. A Recorrente apresentou sua DIPJ com todos os CNPJs das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções do IRRF. Não há que se falar em retenções de IRRF não confirmadas, uma vez que todas foram apresentadas documentalmente pela Recorrente.

Diferentemente do que propugna a Recorrente, o r. acórdão recorrido, assumindo a possibilidade de haver um desencontro entre o reconhecimento da receita e a retenção na fonte, apenas indica que a recorrente não demonstrou por meio de quaisquer provas a retenção. Resta claro que desde o despacho decisório as provas apresentadas foram devidamente cotejadas pela unidade de preparo, apresentando tabela de parcelas confirmadas e parcelas não confirmadas.

Assim, ausentes provas que alterem as conclusões alcançadas primeiramente em unidade de preparo e posteriormente em r. DRJ, de se manter a decisão recorrida nesse aspecto.

Por outro lado, em relação à parcela de R\$ 6.921,04, objeto da DCOMP n. 26112.74255.110708.1.3.02-2673, haja vista que a r. DRJ já havia se pronunciado favoravelmente sobre o valor de R\$ 37.082,69, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em

Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão expressa no Parecer supramencionado, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Destaque-se que tal matéria foi ainda objeto do Parecer Normativo Cosit n. 2/18, que assim dispõe:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito

tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Assim, entendendo deva ser dado provimentos em relação à este aspecto.

Por fim, em relação à multa, não assiste razão à Recorrente. Trata-se de norma válida e eficaz não havendo como reconhecer sua inconstitucionalidade nesse fórum, sob o risco de ofensa à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Reforça esse entendimento o disposto na Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002

Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário com relação à parcela de R\$ 6.921,04, objeto da DCOMP n. 26112.74255.110708.1.3.02-2673.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto